



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 218/2019

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO - TAF. AGA GONÇALVES TURISMO LTDA. e outros.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.330484/2019-74

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento para obtenção do Termo de Autorização de Fretamento - TAF da empresa AGA GONÇALVES TURISMO LTDA. e outros, relacionadas no Anexo deste Voto, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme prescreve a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo. O inciso IV do art. 24 e o art. 26 do referido diploma legal confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização de Fretamento - TAF, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução:

Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e

III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.

§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e

III - apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar

registrada junto ao DENATRAN.

§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV, o transportador deverá apresentar expressa anuência da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro do veículo pelo transportador na ANTT.

§ 3º A ANTT poderá solicitar comprovação de atendimento aos requisitos de segurança para veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 4º Os veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o CSV pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo apresentar cópia da nota fiscal do chassi.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora é analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

O art. 9º do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 10, art. 11, inciso I, e art. 13, *in verbis*:

Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.

§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.

§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53.

Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

O presente processo de autorização teve início com o envio de documentação por cada empresa que foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB.

Em 28 de abril de 2019, foi elaborada Nota Técnica nº 28/2019/COGIN/GEHAF (0408374), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências, em atendimento às exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015.

A SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (0408375), bem como a minuta de Deliberação (0408377), e encaminhou os autos ao GAB para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 4 de junho de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEI nº 0461198, oriundo da Secretaria-Geral.

Desta forma, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido conforme informado pela SUPAS, esta DWE propõe que sejam aprovados os Termos de Autorização de Fretamento - TAF das empresas relacionadas no Anexo deste Voto.

Ressalta-se que, durante a prestação do serviço, as autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777/2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica da ANTT.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **AUTORIZAR** às empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, 05 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

ANEXO AO VOTO Nº 218/2019

| RAZÃO SOCIAL | TAF | CNPJ | PROCESSO |
|--|-----------|--------------------|----------------------|
| AGA GONÇALVES TURISMO LTDA | 00.2108 | 33.242.028/0001-94 | 50500.330496/2019-07 |
| BBLOG TRANSPORTES E TURISMO EIRELI | 00.2109 | 20.113.756/0001-54 | 50500.330497/2019-43 |
| EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO TIOMÁRIO LTDA. | 00.2110 | 07.719.157/0001-10 | 50500.330499/2019-32 |
| FERREIRA TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO LTDA. | E 00.2111 | 21.859.995/0001-10 | 50500.330487/2019-16 |
| FILIPIN TURISMO LTDA. | 00.2112 | 20.013.699/0001-31 | 50500.330492/2019-11 |
| FRANCISCO AZZUS DA ROCHA - EIRELI - ME | 00.2129 | 02.886.086/0001-27 | 50500.330485/2019-19 |
| IMPACTO TRANSPORTE DE PESSOAS TURISMO LTDA. | E 00.2113 | 33.658.000/0001-32 | 50500.330506/2019-04 |
| L. J. SALVINSKI & CIA LTDA. | 00.2114 | 04.286.278/0001-28 | 50500.330505/2019-51 |
| LL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI | 00.2115 | 23.351.891/0001-26 | 50500.330500/2019-29 |
| MARCELO MAIA DE OLIVEIRA EIRELI | 00.2116 | 33.117.972/0001-10 | 50500.330508/2019-95 |
| NEGOSTUR TURISMO EIRELI | 00.2117 | 29.004.144/0001-06 | 50500.330495/2019-54 |
| NOVA SERRANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | 00.2118 | 07.694.191/0001-88 | 50500.330488/2019-52 |
| RONALDO VIVAN TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. | 00.2119 | 21.820.506/0001-17 | 50500.330493/2019-65 |
| RONNIE TURISMO LTDA. | 00.2120 | 32.165.116/0001-77 | 50500.330494/2019-18 |
| RS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. | 00.2121 | 13.796.232/0001-40 | 50500.330501/2019-73 |
| SÉRGIO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI | 00.2122 | 31.059.894/0001-19 | 50500.330489/2019-05 |
| SOLTUR TURISMO LTDA. | 00.2123 | 24.268.525/0001-70 | 50500.330507/2019-41 |
| SUZANA KOVALSKI TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI | 00.2124 | 32.702.710/0001-50 | 50500.330504/2019-15 |
| T P ANCHIETA VIAGENS E TURISMO EIRELI | 00.2125 | 32.953.624/0001-10 | 50500.330491/2019-76 |
| TEAC TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | 00.2126 | 05.466.217/0001-05 | 50500.330486/2019-63 |
| TRANS ALMEIDA EIRELI | 00.2127 | 33.011.109/0001-83 | 50500.330490/2019-21 |
| VIGO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI | 00.2128 | 32.510.736/0001-04 | 50500.330503/2019-62 |



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 05/06/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 05/06/2019, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0462649** e o código CRC **71BEB23**.

Referência: Processo nº 50500.330484/2019-74

SEI nº 0462649

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br